

1º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



GRUPO MOINHO
“EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”

Processo nº 5281407-42.2021.8.09.0051
Recuperação Judicial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GÓIAS
18ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia

Projeto sob os cuidados do Administrador Judicial
Dr. Danilo Franco de Oliveira Pioli



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Considerando a necessidade de se proceder com a alteração do plano de recuperação judicial inicialmente apresentado pelas empresa **(i) MOINHO CENTRO NORTE LTDA.**, sociedade empresária regularmente constituída perante a Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG), sob o NIRE nº 5260083963-2, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 34.259.764/0001-18 com sede na Avenida Gabriel Henrique de Araújo, nº 250, Quadra Área, Lote 00, Galpão 4, Galpão 5, Galpão 7 e Galpão 8, Faz. Santa Rita, Goiânia – GO, CEP: 74.484-470 (“MCN”); **(ii) FARIMAX DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.**, sociedade empresária regularmente constituída perante a Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG), sob o NIRE nº 5260079332-2, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 33.223.450/0001-00 com sede na Avenida Gabriel Henrique de Araújo, nº 250, Quadra Área, Lote 00, Galpão 11, Faz. Santa Rita, Goiânia – GO, CEP: 74.484-470 (“Farimax”) e **(iii) PAGELS REPRESENTAÇÕES LTDA.**, sociedade empresária regularmente constituída perante a Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG), sob o NIRE nº 52200993987, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 37.048.121/0001-13 com sede na Avenida Gabriel Henrique de Araújo, n. 250, quadra Área, Galpão 1, Fazenda Santa Rita, Goiânia/GO, CEP 74484-470 (“Pagels”), doravante denominadas em conjunto “**GRUPO MOINHO**” ou “**RECUPERANDAS**”, visando, assim, adequá-lo não só na parte comercial, como, ainda, em aspectos estruturais, é que apresenta-se as retificações abaixo:

2. DAS RETIFICAÇÕES E MODIFICAÇÕES DO PLANO ORIGINALMENTE APRESENTADO

Pelo presente aditivo, passa-se a retificar as seguintes cláusulas:

DA RETIFICAÇÃO DA CLÁUSULA 1.2.1 – ATIVOS DA COMPANHIA



Pelo presente aditivo, a cláusula 1.2.1 passará a vigorar com a seguinte redação, já que exclui-se do plano original a desnecessidade de autorização judicial para alienação de ativo não-circulante, bem como exclui-se a alienação em unidade produtiva isolada (UPI):

"Conforme disposições previstas neste Plano e nos termos do artigo 60, da LFRE, mediante homologação judicial e observado o artigo 142, do mesmo diploma legal, as Recuperandas poderão alienar filial, sua marca (ativo intangível) e unidades produtivas a terceiros, através de operações onerosas por preço justo de mercado (*fair market value*), respeitado o cumprimento das obrigações firmadas com os credores, bem como arrendar, total ou parcialmente, o estabelecimento comercial em que as Recuperandas exercem as suas atividades. Os recursos obtidos nas mencionadas operações poderão ser canalizados para liquidações dos credores e/ou para o incremento do fluxo de caixa das Recuperandas, conforme as previsões do Plano.

Fica garantida às empresas Recuperandas a plena gerência de seus ativos, e, com a aprovação do Plano e mediante prévia autorização judicial, poderão alienar seus ativos não-circulantes inservíveis ou cuja alienação não implique em redução de atividades das Recuperandas, ou quando a venda se seguir de reposição por outro bem equivalente ou mais moderno, sendo que o produto da venda deverá, obrigatoriamente, ser revertido ao fluxo de caixa das Recuperandas, sempre prestando-se contas ao Il. Administrador Judicial para fins de fiscalização e inclusão da informação no relatório mensal das atividades das Recuperandas até que encerrado o processo de recuperação judicial.

Da mesma forma, fica permitida a livre alteração do quadro societário das empresas, nos termos da legislação cível e societária aplicável, além da disponibilização dos bens para penhor, arrendamento ou alienação em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.

Os recursos obtidos com tais vendas e garantias, caso efetivadas, integralizarão o caixa das Recuperandas, fomentando, assim, as suas atividades e possibilitando, por consequência, o pagamento a seus credores e o cumprimento do plano de recuperação".



DA RETIFICAÇÃO DO ITEM 7.1 – CREDORES DETENTORES DE CRÉDITO TRABALHISTAS OU EQUIPARADOS – CLASSE I

Pelo presente aditivo, fica alterado o parágrafo abaixo, para fazer constar que será considerada a data da prestação do serviço como fato gerador para aferição se o crédito trabalhista é sujeito ou não aos efeitos da recuperação judicial:

“Os Créditos Trabalhistas serão considerados, para fins deste Plano, integralmente sujeitos aos seus efeitos, sempre que **a data da prestação do serviço** tiver ocorrido anteriormente à Data do Pedido, ainda que o desligamento e/ou rescisão seja posterior”.

Os demais parágrafos serão mantidos inalterados.

DA RETIFICAÇÃO DO ITEM 7.2 – CREDORES DETENTORES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL – CLASSE II

Pelo presente aditivo, a cláusula 7.2 passará a vigorar com a seguinte redação:

- a) Em que pese não haver credores nesta Classe, na hipótese de sua inclusão, a proposta consistenopagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de **60% (sessenta por cento)** sobre o valor de face, iniciando no 13º (décimo terceiro) mês subsequente à publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendoatéo**10º(décimo)**ano,últimode previsões dospagamentos.
- b) Os pagamentos serão feitos em tranches **anuais**, preferencialmente entre os meses de setembro à dezembro de cada ano, considerando ser o período da safra da recuperanda.
- c) Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação decrédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisãoquedeterminarsuainclusão,incluindoacaránciaprevistaacima.



DA RETIFICAÇÃO DO ITEM 7.3 – CREDORES DETENTORES DE CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO – CLASSE III

Pelo presente aditivo, a cláusula 7.3 passa a vigorar com a seguinte redação:

- a) Para os Credores Detentores de Crédito Quirografário, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de **60% (sessenta por cento)** sobre o valor de face, iniciando no 13º (décimo terceiro) mês subsequente à publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo até o **10º (décimo)** ano, último de previsões dos pagamentos.
- b) Os pagamentos serão feitos em tranches **anuais**, preferencialmente entre os meses de setembro à dezembro de cada ano, considerando ser o período da safra da recuperanda.
- c) Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.
- d) Para os credores que optarem, independentemente da classe, com o fomento e atividade empresarial das Recuperandas, concedendo linhas de créditos para alavacar a atividade empresarial, colaborando facultativamente por meio da prestação de atividades bancárias como gerenciamento e processamento de folha de pagamento dos funcionários, cobrança de títulos estruturais e digitais, fornecimento de sistema de pagamento eletrônico e demais funcionalidades, bastando o fornecimento não cumulativo de quaisquer serviços financeiros acima citados como condição de adesão ao projeto, sujeito a análise de crédito, se for o caso, respeitadas as políticas e diretrizes de crédito de cada instituição financeira, receberão os seus créditos com deságio de **30% (trinta por cento)** sobre o valor de face, iniciando no **13º (décimo terceiro)** mês subsequente à publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial, se estendendo até o **10º (décimo)** ano, último de previsões dos pagamentos. Os pagamentos também serão pagos em tranches **anuais**, preferencialmente entre os meses de setembro à dezembro de cada ano, considerando ser o período da safra da recuperanda, e sofrerão a correção monetária pelo **INPC** – Índice Nacional de Preços de Consumo, com limitação de 10% (dez por cento) ao ano, e juros de 1,0% (hum por cento) ao mês.



DA RETIFICAÇÃO DO ITEM 7.4 - CREDORES MICRO-EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – CLASSE IV

Pelo presente aditivo, a cláusula 7.4 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Para esta classe de Credores a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de **60%** (sessenta por cento) sobre o valor de face, iniciando no **13º** (décimo terceiro) mês subsequente a publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo até o **10º** (décimo) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches **anuais**, preferencialmente entre os meses de setembro à dezembro de cada ano, considerando ser o período da safra da recuperanda.

Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima”.

DA EXCLUSÃO DA CLÁUSULA 7.5 – CREDORES COLABORADORES – AMORTIZAÇÃO ACELERADA;

Pelo presente aditivo, fica excluído do plano recuperação judicial a cláusula 7.5 e seus subitens (7.5.1, 7.5.2), já que, com a redução significativa do deságio, prazo de carência e prazo para pagamentos, o fluxo de caixa das recuperandas restará comprometido para viabilizar qualquer amortização acelerada aos credores.

DA EXCLUSÃO DA CLÁUSULA 7.7 – DISPOSIÇÕES GERAIS

Também fica excluído do plano de recuperação judicial a cláusula 7.7 em razão de sua inaplicabilidade.



DA RETIFICAÇÃO DA CLÁUSULA 8 – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS, JUROS E INDEXAÇÃO

Para a atualização dos créditos sujeitos a essa recuperação judicial, será utilizado o **INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumo**, o qual será limitado ao percentual de **10% (dez por cento) ao ano**, sem incidência de juros anuais. A taxa pactuada passará a incidir a partir da data da decisão de homologação do Plano, e incidirá sobre o saldo devedor remanescente.

DA RETIFICAÇÃO DO 7º PARÁGRAFO DA CLÁUSULA 10 – “EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL”

Pelo presente aditivo, o parágrafo abaixo será excluído da cláusula 10ª, qual seja:

“Fica vedada, em absoluto, eventual expropriação de quotas do sócio ou ações dos acionistas das Recuperandas durante o período de cumprimento deste Plano, o que impactará de forma direta o controle e a administração dos negócios sociais das Recuperandas, atingindo diretamente o interesse dos Senhores Credores. O controle e a administração das Recuperandas tal como subsistente na data corrente caracterizam premissa para o cumprimento deste Plano, razão pela qual qualquer ordem judicial em sentido diverso importará em violação à soberania da Assembleia Geral de Credores. Caso, por qualquer razão ou fundamento, as Recuperandas e/ou seus acionistas sejam responsabilizados por passivo que não é abrangido por este Plano e que poderá, direta ou indiretamente, alterar as premissas que levaram à aprovação deste Plano, será convocada Assembleia Geral de Credores para tendo por escopo a aprovação de forma de pagamento condizente com o cumprimento das disposições contidas neste Plano. O resultado da Assembleia Geral de Credores será noticiado nos autos do processo judicial ou arbitral que deu ensejo à responsabilização, a fim de que sejam observadas pelo respectivo juízo as premissas de pagamento aprovadas pelos Senhores Credores”.

Os demais parágrafos da cláusula 10ª serão mantidos inalterados, conforme se mostrará na consolidação do plano.



DA EXCLUSÃO DA CLÁUSULA 11 – ALIENAÇÃO EM UPI

Pelo presente aditivo, fica excluída a “cláusula 11” do plano original, que versava sobre a “alienação em UPI”, já que tal cláusula não terá aplicação prática nas condições atuais das recuperandas.

3. DA RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS E TERMO NÃO MODIFICADAS

Fica ajustado que as demais cláusulas não alteradas neste aditivo são ora ratificadas, sendo reiteradas em todos os seus termos, conforme plano consolidado abaixo:

DA CONSOLIDAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DO “GRUPO MOINHO CENTRO NORTE”

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este documento foi elaborado com o propósito de abranger e estabelecer os principais termos do Plano de Recuperação Judicial proposto pelas empresas (i) **MOINHO CENTRO NORTE LTDA.**, sociedade empresária regularmente constituída perante a Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG), sob o NIRE nº 5260083963-2, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 34.259.764/0001-18 com sede na Avenida Gabriel Henrique de Araújo, nº 250, Quadra Área, Lote 00, Galpão 4, Galpão 5, Galpão 7 e Galpão 8, Faz. Santa Rita, Goiânia – GO, CEP: 74.484-470 (“MCN”); (ii) **FARIMAX DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.**, sociedade empresária regularmente constituída perante a Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG), sob o NIRE nº 5260079332-2, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 33.223.450/0001-00 com sede na Avenida Gabriel Henrique de Araújo, nº 250, Quadra Área, Lote 00, Galpão 11, Faz. Santa Rita, Goiânia – GO, CEP: 74.484-470 (“Farimax”) e (iii) **PAGELS REPRESENTAÇÕES LTDA.**, sociedade empresária regularmente constituída perante a Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG), sob o NIRE nº 52200993987, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 37.048.121/0001-13 com sede na Avenida Gabriel Henrique de Araújo, n. 250, quadra Área, Galpão 1, Fazenda Santa Rita, Goiânia/GO, CEP 74484-470 (“Pagels”), doravante denominadas em conjunto “GRUPO MOINHO” ou “RECUPERANDAS”, as quais requereram, em 7 de junho de 2021, o benefício legal da



Recuperação Judicial, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 ("LFRE"), cujo processo foi distribuído perante a 18ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia no Estado de Goiás, sob o número 5281407-42.2021.8.09.0051.

A decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial das Recuperandas foi proferida no dia 16 de agosto de 2021, sendo, portanto, apresentado tempestivamente o seu Plano de Recuperação Judicial em 15 de outubro de 2021, ou seja, no prazo legal de 60 (sessenta) dias da decisão de deferimento do processamento da ação, consoante estabelece o art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

Feitas essas considerações, este Plano de Recuperação propõe a concessão de prazos e condições especiais para o pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, demonstrando a viabilidade econômico-financeira das Recuperandas, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração de caixa das Recuperandas.

1.1. NOMENCLATURAS UTILIZADAS

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

- 1.1.1. **"Administradora Judicial":** **DANILO FRANCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, sociedade de advogados regularmente inscrita no CNPJ/ME sob o nº 26.257.30/0001-00, com escritório na Avenida Olinda, 960, Sala 606, Shopping Lozandes – Tower I, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP 74.884-120, endereço eletrônico: danilofrancopioli@hotmail.com, site: www.danilofranco.jur.adv.br, telefones: (62) 3088-0161, por seu representante legal, o advogado Dr. Danilo Franco de Oliveira Pioli, devidamente inscrito na OAB/GO sob nº 40.726.
- 1.1.2. **"Aprovação do Plano":** Aprovação deste Plano pelos Credores reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele, na forma do artigo 56 da LFRE ou pela forma alternativa prevista no art. 56-A da LFRE.
- 1.1.3. **"AGC":** Qualquer Assembleia Geral de Credores, a ser convocada e instalada na forma prevista no Capítulo II, Seção IV, da LFRE.



- 1.1.4. **“Ativos Essenciais”**: São ativos circulantes e/ou não circulantes de titularidade das Recuperandas, tais como depósitos judiciais, carteira de recebíveis, estoque remanescente, declarados como essenciais para o Plano;
- 1.1.5. **“Bens Essenciais”**: Ativo imobilizado relacionado no patrimônio das empresas indicado no anexo a este Plano e em sua contabilidade, cuja função seja indispensável para a consecução da atividade empresarial das Recuperandas, e que sua retirada possa inviabilizar ou dificultar o processo de recuperação judicial.
- 1.1.6. **“CC” ou “Código Civil”**: Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- 1.1.7. **“CLT” ou “Consolidação das Leis do Trabalho”**: Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
- 1.1.8. **“CPC” ou “Código de Processo Civil”**: Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.
- 1.1.9. **“CTN” ou “Código Tributário Nacional”**: Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.
- 1.1.10. **“Condições Precedentes”**: Condições suspensivas para implementar as demais disposições contidas neste Plano.
- 1.1.11. **“Consolidação Processual”**: A consolidação processual decorre da possibilidade de processar de forma unitária o pedido de recuperação judicial de empresas que integram o mesmo grupo econômico, em litisconsórcio ativo (facultativo), quando houver conexão pelo conteúdo, pela causa de pedir ou, ainda, afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito, nos termos dos artigos 69-G a 69-L, introduzidos pela Lei nº 14.112/2020 na LFRE.
- 1.1.12. **“Consolidação Substancial”**: A consolidação substancial é caracterizada quando o grupo de sociedades exerce *suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial*¹, havendo comunhão de interesses e de obrigações, garantias cruzadas, gestão conjunta e grupo econômico de fato e de direito, sendo uma unidade econômica orgânica, tanto do ponto de vista operacional quanto do ponto de vista financeiro, e seu conceito pode ser extraído dos artigos 69-G a 69-L, introduzidos pela Lei nº 14.112/2020 na LFRE.
- 1.1.13. **“Créditos”**: Créditos e obrigações, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto de ação judicial e/ou arbitragem iniciada ou não, estejam ou não

¹ 1, STJ Quinta Turma, REsp nº 2007/0163916-9, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/12/2008. STJ, Primeira Turma, REsp nº 2005/0117118-7. Rel. Min. José Delgado, j. 16/058/2005. STJ, Terceira Turma, Recurso Ordinário em MS nº 2001/0010079-1. Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/06/2002.



relacionados na Lista de Credores e sejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano.

- 1.1.14. **“Créditos com Garantia Real”**: Créditos Concursais detidos por Credores com Garantia Real.
- 1.1.15. **“Créditos Concursais”**: Créditos detidos pelos Credores Concursais contra as Recuperandas, ou pelos quais as Recuperandas possam vir a responder em decorrência de qualquer tipo de obrigação e/ou coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes da Data do Pedido, incluídos aqueles cujo fato gerador e/ou respectiva obrigação seja(m) anterior(es) e/ou coincidente(s) com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, observando-se, em relação a obrigações de trato sucessivo, a ocorrência de cada evento sucessivo, sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da Lei nº 11.101/05.
- 1.1.16. **“Créditos Extraconcursais”**: Créditos detidos pelos Credores Extraconcursais na Data do Pedido.
- 1.1.17. **“Créditos Quirografários”**: Créditos Concursais detidos pelos Credores Quirografários.
- 1.1.18. **“Créditos Retardatários”**: Créditos incluídos no Quadro Geral de Credores em razão da apresentação de habilitações de crédito, impugnações de crédito ou mediante qualquer outro incidente, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentado após o decurso do prazo legal de 15 (quinze) dias contados da publicação na imprensa oficial do Edital a que se refere o artigo 7º, §1º, da LFRE, na forma do disposto no artigo 10º, da LFRE.
- 1.1.19. **“Créditos Trabalhistas”**: Créditos e direitos detidos pelos Credores Trabalhistas.
- 1.1.20. **“Credores”**: São as pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos contra as empresas Recuperandas, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.
- 1.1.21. **“Credores com Garantia Real”**: Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor econômico do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da LFRE.
- 1.1.22. **“Credores Concursais”**: Credores cujos Créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano nos termos da LFRE. Tais Credores são divididos, para os efeitos de votação do Plano ou eleição do Comitê de Credores em Assembleia de Credores, em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores



Quirografários e Credores ME/EPP).

- 1.1.23. **“Credores Estratégicos”**: Credores Concursais que, no decorrer da Recuperação Judicial, comprometerem-se a apoiar o novo *business plan* das empresas Recuperandas, em condições comerciais favoráveis, de modo a assegurar a implementação da reestruturação prevista neste Plano, nos termos do artigo 67, § único, da LFRE.
- 1.1.24. **“Credores Extraconcursais”**: Para fins deste Plano são os Credores Extraconcursais das Recuperandas (i) cujo fato gerador de seu direito de crédito seja posterior à Data do Pedido, mas decorra de instrumento celebrado antes da Data do Pedido, observado nessa hipótese que o crédito correspondente não se qualifica como crédito extraconcursal para fins dos artigos 67, 84, inciso V e 149 da LFRE em caso de superveniente decretação da falência da Recuperanda; ou (ii) cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias derivados de contratos celebrados antes ou após a Data do Pedido não pode ser alterado pelo Plano, de acordo com o artigo 49, §§ 3º e 4º, da LFRE.
- 1.1.25. **“Credores Extraconcursais Aderentes”**: Credores Extraconcursais que optarem por aderir aos termos deste Plano, reestruturando os seus Créditos Extraconcursais nas formas e prazos aqui dispostos.
- 1.1.26. **“Credores Fornecedores”**: São os Credores Quirografários, que são titulares de Créditos decorrentes de operações mercantis, de bens e/ou serviços. Para fins deste Plano, os Credores ME/EPP também poderão ser considerados Credores Fornecedores.
- 1.1.27. **“Credores ME/EPP”**: Credores Concursais que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da LFRE.
- 1.1.28. **“Credores Quirografários”**: São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LFRE.
- 1.1.29. **“Credores Retardatários”**: Credores Concursais titulares de Créditos Retardatários.
- 1.1.30. **“Credores Sub-rogatários”**: Credores que sub-rogarem na posição de Credores Concursais ou Credores Aderentes em razão de sub-rogação de qualquer de um Crédito inserido no Quadro Geral de Credores.
- 1.1.31. **“Credores Trabalhistas”**: Credores Concursais detentores de créditos derivados



- da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LFRE.
- 1.1.32. **“Data do Deferimento do Pedido de Recuperação Judicial”**: Dia 16 de agosto de 2021, data em que a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial das Recuperandas foi proferida.
- 1.1.33. **“Data do Pedido”**: Dia 7 de junho de 2021, data em que o pedido de recuperação judicial das Recuperandas foi distribuído e autuado perante a 18ª Vara Cível e Ambiental da Comarca Goiânia – Estado de Goiás.
- 1.1.34. **“Data Inicial”**: Para todas as propostas apresentadas, é a data utilizada como base para contagem dos prazos de pagamentos, juros e atualização monetária e que será a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial, salvo disposição expressamente contrária no Plano.
- 1.1.35. **“Dia Corrido”**: Para fins deste Plano, Dia Corrido será qualquer dia, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não serão suspensos ou interrompidos, exceto o do dia do vencimento.
- 1.1.36. **“Dia Útil”**: Para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado municipal na Cidade de Goiânia, Estado de Goiás, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de Goiânia, Estado de Goiás, hipótese na qual Dia Útil será considerado como qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional.
- 1.1.37. **“Edital”**: Edital a ser publicado pelas Recuperandas para informar aos interessados acerca do Processo Competitivo.
- 1.1.38. **“Homologação Judicial do Plano”**: Decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que conceda a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, *caput* e/ou §1º da LFRE. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorra na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo ou outro meio legal, da decisão concessiva da Recuperação Judicial.
- 1.1.39. **“Juízo da Recuperação Judicial”**: Juízo da 18ª Vara Cível e Ambiental da Comarca Goiânia – Estado de Goiás.
- 1.1.40. **“Laudos”**: Laudo Econômico-Financeiro e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, apresentados nos termos e para fins do artigo 53, III, da LFRE, que integram este Plano.
- 1.1.41. **“LFRE” ou “Lei de Falências e Recuperação de Empresas”**: Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, alterada pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de



2020.

- 1.1.42. **“Lista de Credores”**: É a relação de credores vigente na data da Aprovação do Plano, seja aquela apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, §2º, da LFRE ou, ainda, na falta desta, a relação apresentada pelas Recuperandas, nos termos do artigo 51 da LFRE.
- 1.1.43. **“Plano” ou “PRJ”**: Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, conforme aditado, modificado ou alterado de tempos em tempos.
- 1.1.44. **“Projeção de Resultado Econômico/Financeiro”**: Conforme modelo apresentado no estudo abaixo.
- 1.1.45. **“Recuperandas”**: MOINHO CENTRO NORTE LTDA.; FARIMAX DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. e PAGELS REPRESENTAÇÕES LTDA.— todas em recuperação judicial.
- 1.1.46. **“Termo De Adesão”**: Instrumento Particular firmando entre as Recuperandas e o Credor Aderente interessado em aderir às cláusulas específicas previstas no Plano de pagamento acelerado ou, ainda, à forma alternativa de aprovação deste Plano.

1.2. CARACTERÍSTICAS DO PLANO

1.2.1. ATIVOS DA COMPANHIA

Conforme disposições previstas neste Plano e nos termos do artigo 60, da LFRE, mediante homologação judicial e observado o artigo 142, do mesmo diploma legal, as Recuperandas poderão alienar filial, sua marca (ativo intangível) e unidades produtivas a terceiros, através de operações onerosas por preço justo de mercado (*fair market value*), respeitado o cumprimento das obrigações firmadas com os credores, bem como arrendar, total ou parcialmente, o estabelecimento comercial em que as Recuperandas exercem as suas atividades. Os recursos obtidos nas mencionadas operações poderão ser canalizados para liquidações dos credores e/ou para o incremento do fluxo de caixa das Recuperandas, conforme as previsões do Plano.

Fica garantida às empresas Recuperandas a plena gerência de seus ativos, e, com a aprovação do Plano e mediante prévia autorização judicial, poderão alienar seus ativos não-circulantes inservíveis ou cuja alienação não implique em redução de atividades das Recuperandas, ou quando a venda se seguir de reposição por outro bem equivalente ou mais moderno, sendo que o produto da venda deverá, obrigatoriamente, ser revertido ao fluxo de caixa das Recuperandas, sempre prestando-se contas ao Il. Administrador Judicial para



fins de fiscalização e inclusão da informação no relatório mensal das atividades das Recuperandas até que encerrado o processo de recuperação judicial.

Da mesma forma, fica permitida a livre alteração do quadro societário das empresas, nos termos da legislação cível e societária aplicável, além da disponibilização dos bens para penhor, arrendamento ou alienação em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.

Os recursos obtidos com tais vendas e garantias, caso efetivadas, integralizarão o caixa das Recuperandas, fomentando, assim, as suas atividades e possibilitando, por consequência, o pagamento a seus credores e o cumprimento do plano de recuperação”.

2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DA EMPRESA E RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICA

Inicialmente, registra-se que as empresas MCN, FARIMAX e PAGELS, ora Recuperandas, são integrantes do grupo econômico denominado GRUPO MOINHO, o qual acumula *know how* de 20 (vinte) anos de experiência no segmento de farinha e farelo para a produção industrial de trigo e demais atividades correlacionadas.

O Grupo foi fundado pelos seus sócios, André de Lavor Pagels Barbosa e José Mariano da Costa Neto, os quais possuem larga experiência no segmento desde então e, percebendo as necessidades e oportunidades de mercado, bem como visando à ampliação de seus negócios, em 2018, as Recuperandas investiram na aquisição de um moinho no Município de Goiânia/GO e, também, no arrendamento de um moinho em Maceió/AL, principal filial do grupo.

Valor: R\$ 30.436.433,60
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Píoli - Data: 09/11/2022 14:36:03



Ao longo dos anos, o GRUPO MOINHO cresceu 2.000%, ampliando sua atuação em diversos estados, conquistando mais de 200 clientes, com consequente ampliação da sua capacidade produtiva.

Atualmente, as Recuperandas contam com mais de 290 clientes, dentre eles algumas grandes redes de varejo, como Assaí e Supra Supermercados. Sua excelente produção gerou a surpreendente qualidade de seu produto e o pronto atendimento aos clientes, transformando a MAXITRIGO em uma marca relevante no cenário nacional de trigo, apesar de ainda recém-criada.

Valor: R\$ 30.436.433,60
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Píoli - Data: 09/11/2022 14:36:03



O dinamismo e excelência que sempre pautaram a atuação do GRUPO MOINHO, somados ao espírito empreendedor e inovador de seus sócios que transformaram seus negócios em referência no país, resultando em sólidas parcerias e constante crescimento.

Além da marca MAXITRIGO, o Grupo Moinho também atua com a marca SUPERCLARA e na terceirização da produção de farinha no modelo *Private Label* (com marcas de terceiros). A capacidade total de processamento de trigo das duas unidades somadas hoje é de cerca de 13.000 toneladas por mês, que se dobrou em 10.200 toneladas de farinha e cerca de 2.800 toneladas de farelo, insumo utilizado para alimentação de gado em diversas regiões do Brasil.

Com tamanha especialização, o GRUPO MOINHO garante qualidade na fabricação, produtos certificados e estratégia comercial ajustada às mais diversas necessidades dos seus clientes.

Vale frisar que o GRUPO MOINHO cresceu vigorosamente e passou a fazer negócios em grande volume no Brasil como, também, passou a produzir pão de alho da marca “Pão Nosso”.

Mantendo a estratégia de ampliação e diversificação de seus produtos, a empresa FARIMAX é quem cuida da distribuição / logística de tais produtos ao mercado em todo o Brasil.

As Recuperandas seguem uma política interna rígida, que busca garantir a integridade de seus produtos, preservando sua qualidade do início ao fim do processo produtivo e



comercial, o que garante a satisfação dos clientes, a capacitação de seus colaboradores por meio de estímulos de desenvolvimento pessoal e profissional, além de sua conscientização acerca de suas responsabilidades ambientais, de saúde e segurança ocupacional.

Hoje, o GRUPO MOINHO emprega mais de 200 (duzentos) colaboradores diretos, bem como centenas de colaboradores indiretos nas regiões de Goiânia/GO, Maceió/AL, Distrito Federal/DF e Murici/AL, contando também com representantes comerciais atuando em 9 (nove) estados brasileiros, não havendo dúvidas acerca da sua relevância no segmento de produtos oriundos do trigo e derivados.

Os profissionais que compõem o quadro de colaboradores do GRUPO MOINHO são um dos pilares para manter a excelência e qualidade que dão destaque ao grupo no cenário do segmento do trigo e derivados, de forma que o desenvolvimento do capital humano é um dos valores que sempre pautaram sua trajetória.

Como demonstrado, ao longo da sua existência, o GRUPO MOINHO sempre investiu no crescimento seguro e sustentável de seus negócios, em linha com as projeções do mercado nacional, contribuindo para o desenvolvimento econômico do país, sempre objetivando ganhos de eficiência e excelência no desempenho de suas atividades comerciais, no atendimento aos seus clientes, na qualidade de seus produtos e serviços e no desenvolvimento da gestão, sem deixar de lado o desenvolvimento intelectual e profissional de seus funcionários, além dos cuidados com o meio ambiente, o que indiscutivelmente colocou as Recuperandas em uma posição social e econômica de extrema relevância para a coletividade.

No âmbito valorativo, social e humano, o GRUPO MOINHO pauta-se na ética e boas práticas nos negócios, aliada à aposta na valorização e qualificação constante de seus colaboradores como fator crítico de sucesso, como também sabedor de sua missão de proporcionar um ambiente de trabalho a altura da confiança daqueles que apostam em aqui desenvolver as suas carreiras profissionais.

Valor: R\$ 30.436.433,60
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Píoli - Data: 09/11/2022 14:36:03



Portanto, é fácil perceber que, ao longo de sua história, as Recuperandas sempre pautaram as suas diretrizes de forma a contribuir com o desenvolvimento social e econômico de todo o país.

3. MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como exposto, ao longo de seus 20 anos, o GRUPO MOINHO figura como especial destaque no mercado como referência de sucesso, confiança, transparência e ética no setor de alimentos, detendo o melhor conceito no meio empresarial por sempre cumprir com rigor, profissionalismo e honestidade os seus compromissos, apesar dos enormes desafios e recorrentes problemas inerentes ao exercício da atividade empresarial no Brasil, em especial no setor em que atua e de fatores externos na economia mundial e seus reflexos internos.

O GRUPO MOINHO sempre primou pelo pioneirismo no aproveitamento das oportunidades de mercado e seus sócios sempre acreditaram no crescimento paulatino dos negócios a partir de novos e constantes investimentos, o que corroborou para o crescimento gradual durante a sua história de sucesso, afirmando a sua coerência e *modus operandi*.

Sobre tal aspecto, mesmo desenvolvendo de forma sólida as suas atividades desde sua constituição, com crescimento gradativo de faturamento, negócios, estrutura e funcionários, algumas mudanças no cenário da micro e macroeconomia começaram a interferir sobremaneira na pujança das Recuperandas, criando um ambiente de dificuldade econômico-financeira transitório.

Nos últimos meses, as Recuperandas sofreram com a que foi a pior crise econômico-financeira e consequente explosão do preço do dólar em relação ao real, base de referência de custo do principal insumo da empresa, o trigo (*commodities*).



Como é de notória divulgação, muito antes da crise sanitária atingir o Brasil, a *Covid-19* teve seu primeiro caso confirmado no dia 31.12.2019 em uma província da China e foi se alastrando pela Ásia e Europa em ritmo assustador, razão pela qual Organização Mundial da Saúde - OMS declarou, no dia 11.03.2020², estado de pandemia causado pela disseminação do novo *coronavírus*.

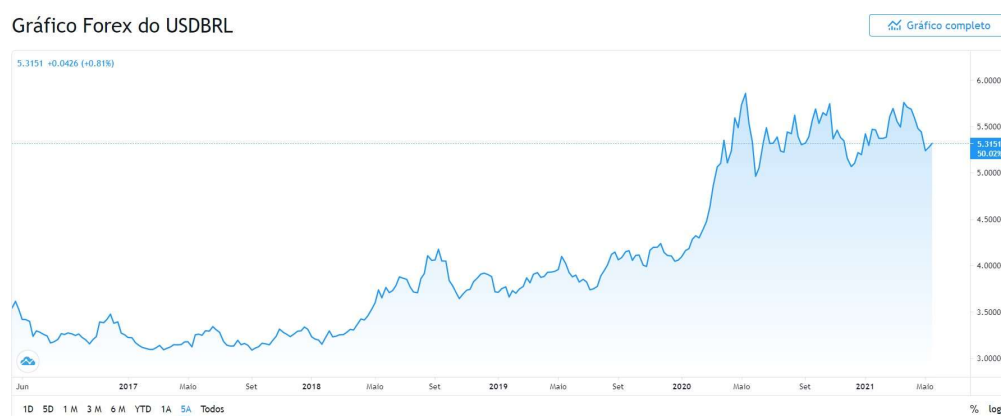
É cediço que a China é uma potência mundial e a maior parceira comercial do Brasil na exportação de *commodities*³ e os efeitos do necessário isolamento social para a contenção da pandemia, inclusive com fechamento de portos, aeroportos e fronteiras, a partir da China e em diversos países da Europa, causaram desastrosos impactos econômicos no mercado mundial, inclusive o interno, gerando quedas sistêmicas nas bolsas de valores de todo o mundo e no Brasil⁴, fazendo com que investidores retirassem

² <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>

³ <https://dialogochino.net/pt-br/agricultura-pt-br/19746-a-china-transformou-o-brasil-em-uma-potencia-agricola-mas-afinal-quem-se-beneficia/>

⁴ <https://www.novafutura.com.br/2020/03/as-acoes-que-mais-cairam-ao-longo-do-mes/>

recursos do país, levando a disparada do dólar frente ao real, com recordes históricos⁵.



Segundo demonstra uma das publicações online mais respeitadas do segmento, o CEPEA⁶, nos últimos 24 meses o preço médio do trigo praticamente dobrou de valor, saltando de R\$ 868/tonelada em junho/2019 para R\$ 1656/tonelada em maio/2021, um aumento na ordem de 90% no custo do principal insumo de produção da empresa e de seus derivados como mostra o gráfico abaixo:

PREÇO MÉDIO DO TRIGO CEPEA/ESALQ - PARANÁ



⁵ <https://br.tradingview.com/symbols/USDBRL/>

⁶ <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/trigo.aspx>



Muito do aumento de preço do trigo se deve ao fato do Brasil não ser autossuficiente em sua produção e depender da produção de países como Argentina, Indonésia e Rússia, com cotação e transação internacional em dólar, como demonstra a reportagem do Globo Rural⁷ de 10 de junho de 2020, quando os preços ainda estavam no patamar de R\$ 1.200/tonelada:

TRIGO

Trigo: preços disparam com dólar valorizado e menor oferta argentina

Corrida às compras por causa da quarentena também contribuiu para a alta de 45% nas cotações ao longo deste ano

“No entanto, o trigo é um dos poucos produtos agrícolas em que o Brasil não é autossuficiente, pois depende do produto importado para suprir a demanda interna por farinha, massas, pães, mistura para bolos, entre outros. Segundo a Conab, o Brasil importará 7,3 milhões de toneladas neste ano, diferença entre o consumo e a produção interna.

Portanto, esse mercado é mais sensível à oscilação cambial. Cotada em cerca de R\$ 4 em janeiro, a moeda americana chegou a R\$ 5,90 em meados de maio por conta das crises econômica e política - agora, tem operado pouco abaixo dos R\$ 5.”

7

<https://revistagloborural.globo.com/Noticias/Agricultura/Trigo/noticia/2020/06/trigo-precos-disparam-com-dolar-valorizado-e-menor-oferta-argentina.html>





Mesmo diante dessas adversidades, as Recuperandas seguiram trabalhando de forma vigorosa para redução dos impactos negativos causados pelo Coronavírus e, pelo aumento de preços da *commodities*, furtando-se de repassar na mesma proporção, os custos aos clientes.

Com esse cenário, o GRUPO MOINHO contratou consultoria especializada para reestruturação dos negócios e da gestão financeira, ante a necessidade de capital de giro e melhoria nos processos internos, de forma que em trabalho incessante e sinérgico com a gestão do grupo.

Não obstante, as Recuperandas vinham buscando honrar com as suas obrigações correntes e se manter firmes na equalização e enfrentamento dos desafios apresentados nos últimos meses, principalmente no que tange aos contratos de médio prazo importação de trigo, todos firmados em dólar, aproveitando as expectativas de retomada econômica do setor, aliadas à sua expertise e excelentes contratos que mantém com seus parceiros, a fim de manter uma reestruturação controlada e geração de caixa, mesmo que gradual.

No entanto, as Recuperandas possuem boa parte do seu custo balizado em dólares americanos (USD) e, por consequência, com custos e operações financeiras também com base na moeda estrangeira, fazendo com que a disparada na variação do câmbio decorrente da crise pandêmica tenha gerado desencaixe de caixa da companhia, distanciando-a do seu *break even point*⁸.

Todavia, desde a adoção das medidas de isolamento social, a crise interna, somada à crise política e alavancada pela crise econômica global, vem causando abrupta retração de mercado e queda vertiginosa no consumo, como nunca visto.

⁸ **Ponto de equilíbrio**, é a denominação dada ao estudo, nas empresas, principalmente na área da contabilidade, onde o total das receitas é igual ao total dos gastos.



Além da disparada na variação cambial, numa visão macroeconômica, o agronegócio também sente os efeitos da crise pandêmica de forma transversa, na medida em que o mercado como um todo está vivendo um verdadeiro cenário de instabilidade econômica sem perspectiva de retomada a curto prazo, diante do fechamento geral do comércio e o isolamento social que causou a paralisação da produção e serviços em diversos setores da economia, somados às incertezas causadas pela insegurança de manutenção de empregos e da atividade econômica.

Diante desse viés recessivo, os custos da operação agrícola aumentaram exponencialmente, na medida em que os insumos agrícolas e o petróleo (ligados diretamente às atividades rurais) tiveram elevação ante a retração da economia e, em contrapartida, não há oferta de crédito no mercado financeiro.

Os bancos mundiais e governos vêm, diariamente, injetando dinheiro na economia na tentativa de minimizar os efeitos da crise econômica decorrente da crise pandêmica, porém, como vemos diariamente nos noticiários, a injeção desses recursos não está sendo suficiente.

Agravidade da crise setorial anterior somada à excepcionalidade da que é hoje a maior crise econômica dos últimos 100 anos, maior até que a crise da depressão de 1929,⁹, deixou a situação de caixa das Recuperandas extremamente debilitada, não havendo alternativa para superar a momentânea crise econômico-financeira, senão através da reestruturação contemplada pelo processo de recuperação judicial, o qual visa contribuir para que a sociedade empresária claramente economicamente viável supere as dificuldades e permaneça no mercado gerando renda, empregos e tributos, exercendo, assim, sua função social, conforme preceitua o art. 47 da LFRE.

⁹ <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/04/grande-paralisacao-levara-economia-global-a-pior-recessao-desde-29-diz-fmi.shtml>



Nesse sentido, importante destacar que a viabilidade da recuperação das Recuperandas é patente, face, sobretudo, à robustez de sua estrutura operacional, à sólida reputação e diante de sua admirável história de crescimento, bem como diante dos indicadores que apontam que o cenário econômico nacional recessivo é transitório, devendo ser superado em poucos anos.

Com efeito, a adoção pelas Recuperandas de medidas administrativas visando à melhoria da produtividade e, sobretudo, da redução de custos financeiros, contribui para a geração de caixa e permite que a solidez conquistada pelas Recuperandas durante décadas de atividade conduza à efetiva superação desta temporária crise, aliada à segurança jurídica trazida pela LFRE, inspirada na eficiente legislação norte-americana (*Chapter 11 Bankruptcy Code*), que permitiu empresas como a Chrysler, General Motors, Kodak, American Airlines e outras gigantes a se reestruturarem e a manterem suas atividades, certamente permitirá que as Recuperandas também alcancem o objetivo maior da LFRE: permanecer exercendo sua função social, gerando renda, receita, empregos, tributos, etc.

É preciso ter em mente, ainda, que, nosalgures da crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja as companhias em dificuldades, os seus funcionários e a coletividade de credores como um todo, a fim de que possam equacionar o seu passivo e proteger os seus ativos, de modo a garantir a continuidade das atividades econômicas em benefício de toda a sociedade, principalmente tendo em vista que as empresas são viáveis e atravessam apenas uma transitória situação de crise econômico-financeira.

E, para efetiva superação desse cenário, surge a necessidade do processamento de sua Recuperação Judicial, cuja finalidade é ajustar o caixa das Recuperandas em prol da retomada do equilíbrio financeiro exigido para o pagamento dos seus débitos por meio de um plano de reestruturação, que, em caso de deferimento do processamento da recuperação judicial, será apresentado aos credores em momento processual oportuno, nos termos da LFRE.

Assim, não restam dúvidas que as Recuperandas, integrantes do GRUPO MOINHO, enquadram-se no espírito da lei de recuperação de empresas, bem como preenchem todos os requisitos legais exigidos para que lhes sejam concedidos os prazos e condições especiais



para o adimplemento de suas obrigações e reestruturação econômico- financeira, segundo autoriza o artigo 50 da LFRE.

4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

4.1QUADRO DE CREDORES

Leva-se em conta para projeção dos pagamentos a Lista de Credores atual constante dos autos do processo de Recuperação Judicial, conforme quadro a seguir:

RELAÇÃO DE CREDORES - CONSOLIDADA		
MCN		
Classe	Valor (R\$)	%
CLASSE I - TRABALHISTA		
CLASSE II - G. REAL		
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	29.792.797,41	98,69%
CLASSE IV - MICRO E PEQ EMPRESA	394.391,32	1,31%
TOTAL	30.187.188,73	100,00%



Valor: R\$ 30.436.433,60
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Píoli - Data: 09/11/2022 14:36:03



5. ESTRATÉGIA DAS RECUPERANDAS (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

O soerguimento de uma empresa pode preservar postos de trabalho, dar aos credores um maior retorno, possibilitar que os sócios continuem exercendo o empreendedorismo, incentivando a atividade econômica e permitindo que a sociedade empresária continue a desempenhar o seu papel na economia. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).

A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas envolvidas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada) e prever uma supervisão para assegurar que o processo não se sujeite a qualquer tipo de abuso. O processo de superação da transitória situação de crise econômico-financeiro moderno normalmente abarca um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos, com diversas medidas concretas.

Neste contexto, o salvamento de uma empresa refere-se a resoluções consensuais entre o devedor, os seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios estatais, que não devem, em tese, interferir na economia e nas relações bilaterais e negociais.

A reestruturação de empresas deve ser apoiada por um enquadramento que incentive os participantes a recuperar uma empresa que tenha viabilidade financeira.

A existência de instituições e regulamentos fortes, tal como a Lei de Recuperação de Empresas em regência, é crucial para um sistema de recuperação eficaz. O quadro da recuperação tem três elementos principais: as instituições responsáveis pelos processos de



insolvência, o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratados e os requisitos necessários para preservar a integridade dessas instituições - o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso.

Nesse escopo, as Recuperandas profissionalizaram a sua gestão e administração, criando processos e metodologia de trabalho, com controles, metas e resultados previamente estabelecidos e de livre divulgação no processo de recuperação judicial e ao mercado como um todo.

As Recuperandas também implementaram um forte programa de redução de custos, com a adequação do quadro de funcionários, controle rigoroso de receitas, estoque e logística.

Estas iniciativas, somadas a proteção legal da blindagem patrimonial, já estão refletindo diretamente no plano de reestruturação e desenvolvimento da empresa, que está demonstrando progressivo crescimento e aumento do faturamento, o que permitirá a equalização do passivo através do plano de pagamento ora proposto e a retomada do crescimento sustentável.

Considerando esse cenário, conclui-se que as Recuperandas têm muito mais condições de equalizar o passivo se mantidas em funcionamento do que se instantaneamente liquidadas, onde, no caso, não teriam como arcar com o pagamento de seus credores.

Nesse rumo, as condições apresentadas no presente Plano de Recuperação Judicial são as que menos impactam negativamente às relações negociais mantidas com o mercado, pois elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros, sendo condizente com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos previsíveis que se refletem nos negócios das Recuperandas no mercado regional e nacional.



A transparência na condução do processo de recuperação é fundamental. Todas as informações financeiras estão sendo disponibilizadas em relatórios, permitindo uma análise e estudo por parte dos credores, trabalhadores, administrador judicial e demais interessados, sendo certo que as informações são íntegras e se adequam ao legalmente exigido.

Uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, permitirá aos credores o recebimento de seus créditos na forma prevista, sob a fiscalização e supervisão do Administrador Judicial nomeado pelo Juízo, Ministério Público e coletividade de credores.

Além disso, todos os documentos ficarão à disposição do Juízo da 18ª Vara Cível e Ambiental da Comarca Goiânia – Estado de Goiás, Ministério Público e Administrador Judicial nomeado.

Para obter os recursos necessários para continuar operando e honrar com as obrigações vencidas e vincendas, as Recuperandas oferecem conjuntamente e de forma não taxativa os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da Lei 11.101/2005, que poderão ser utilizados como meio de superação da situação de crise econômico-financeira, sempre com autorização judicial ou homologação judicial:

1. Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, comercial de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos (LFRE, art. 50, inc. I);
2. Arrendamento total ou parcial de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados (LFRE, art. 50, inc. VII);
3. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (LFRE, art. 50, inc. XII);



4. Dação em pagamento, venda de ativos, na modalidade UPI (LFRE, art. 50, incs. IX e XI).
5. Direcionamento da dívida fiscal mediante parcelamento factível diante da realidade de faturamento das Recuperandas (Lei nº 14.112/20).

6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se a realidade atual das Recuperandas e as perspectivas de receitas oriundas das vendas.

6.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS

- ✓ Para a projeção do volume de receita bruta nos 15 (quinze) anos contemplados no Plano foi considerado o atual planejamento comercial e o histórico da empresa e do mercado em que atua;
- ✓ A estratégia adotada foi realista, prevendo-se que a cada ano ocorrerá um crescimento moderado no volume de vendas/serviços;
- ✓ Para formar a base da projeção de receitas foi considerada a média real realizada atualmente e o planejamento comercial que vem sendo executado desde o pedido de recuperação judicial;
- ✓ O volume projetado de receitas está totalmente de acordo com a capacidade operacional das Recuperandas e possíveis gastos adicionais estão previstos nos custos;



- Os preços dos produtos e serviços não contemplam o efeito inflacionário. Por ser uma projeção de longo prazo, torna-se inviável tentar estimar este indicador de modo adequado, sendo assim, consideram-se os preços projetados em valor presente, pressupondo que os efeitos inflacionários sobre os custos e despesas serão repassados aos preços dos serviços prestados projetados para garantir as margens projetadas.

6.1.1 PROJEÇÃO

Em atualização recente de crescimento e perspectiva de crescimento, preconiza-se:

DRE PROJETADO	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15	AVG %
RECEITA BRUTA	318.239	319.194	320.151	321.112	322.075	323.041	326.272	329.534	332.830	336.158	339.520	342.915	346.344	349.807	353.305	100%
FAT. BRUTO MENSAL	26.520	26.599	26.679	26.759	26.840	26.920	27.189	27.461	27.736	28.013	28.293	28.576	28.862	29.151	29.442	8,33%
TRIBUTOS	22.595	22.663	22.731	22.799	22.867	22.936	23.165	23.397	23.631	23.867	24.106	24.347	24.590	24.836	25.085	7,10%
C.FINANCEIROS	11.679	11.714	11.750	11.785	11.820	11.856	11.974	12.094	12.215	12.337	12.460	12.585	12.711	12.838	12.966	3,67%
DEV/INADIMPL	5.569	5.586	5.603	5.619	5.636	5.653	5.710	5.767	5.825	5.883	5.942	6.001	6.061	6.122	6.183	1,75%
RECEITA LÍQUIDA	278.395	279.231	280.068	280.908	281.751	282.596	285.422	288.277	291.159	294.071	297.012	299.982	302.982	306.011	309.072	87,48%
CUSTOS VARIÁVEIS	254.718	255.483	256.249	257.018	257.789	258.562	261.148	263.759	266.397	269.061	271.751	274.469	277.214	279.986	282.786	80,04%
Custos dos produção - CPV	233.460	234.160	234.863	235.567	236.274	236.983	239.353	241.746	244.164	246.605	249.072	251.562	254.078	256.619	259.185	73,36%
Custos das Mercadorias - CMV	2.291	2.298	2.305	2.312	2.319	2.326	2.349	2.373	2.396	2.420	2.445	2.469	2.494	2.519	2.544	0,72%
Custos Diretos de produção	14.544	14.587	14.631	14.675	14.719	14.763	14.911	15.060	15.210	15.362	15.516	15.671	15.828	15.986	16.146	4,57%
Custos indiretos de produção	4.424	4.437	4.450	4.463	4.477	4.490	4.535	4.581	4.626	4.673	4.719	4.767	4.814	4.862	4.911	1,39%
MARGEM CONTRIBUIÇÃO	23.677	23.748	23.819	23.891	23.962	24.034	24.275	24.517	24.763	25.010	25.260	25.513	25.768	26.026	26.286	7,44%
CUSTOS FIXOS	22.879	22.948	23.177	23.409	23.643	23.880	24.119	24.360	24.603	24.849	25.098	25.349	25.602	25.858	26.117	7,33%
PESSOAL	10.831	10.864	10.972	11.082	11.193	11.305	11.418	11.532	11.647	11.764	11.881	12.000	12.120	12.241	12.364	3,47%
DESP. OPERACIONAIS	6.378	6.397	6.461	6.525	6.591	6.657	6.723	6.790	6.858	6.927	6.996	7.066	7.137	7.208	7.280	2,04%
COMUNICAÇÃO	76	76	77	78	79	80	81	82	82	83	84	85	86	87	88	0,02%
TERCEIROS	2.260	2.267	2.290	2.313	2.336	2.359	2.383	2.407	2.431	2.455	2.480	2.504	2.529	2.555	2.580	0,72%
OUTRAS	1.190	1.193	1.205	1.217	1.229	1.242	1.254	1.267	1.279	1.292	1.305	1.318	1.331	1.344	1.358	0,38%
MANUTENÇÃO	1.851	1.856	1.875	1.894	1.913	1.932	1.951	1.971	1.990	2.010	2.030	2.051	2.071	2.092	2.113	0,59%
MATERIAIS	294	295	298	301	304	307	310	313	316	319	322	326	329	332	336	0,09%
RESULT. OPERACIONAL	798	800	842	881	919	954	1016	1075	1131	1184	1234	1281	1326	1369	1411	0,11%
PAGAMENTO RJ	0	241	241	241	241	241	241	241	241	241	241	241	241	241	241	0,07%
PMT MENSAL	0	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0,01%
CLASSE I	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00%
CLASSE II	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00%
CLASSE III	0	213	213	213	213	213	213	213	213	213	213	213	213	213	213	0,06%
CLASSE IV	0	28	28	28	28	28	28	28	28	28	28	28	28	28	28	0,01%
(-) PASSIVOS TRIBUTOS																0,00%
(-) PROVISÃO IRR	120	84	60	36	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	15,00%
(-) PROVISÃO CSLL	52	36	26	16	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	6,50%
SALDO CAIXA	626	439	315	189	61	-86	-85	-83	-82	-80	-79	-77	-75	-74	-72	0,03%
SALDO CAIXA ACUM	626	1.065	1.380	1.568	1.630	1.543	1.458	1.375	1.293	1.213	1.134	1.057	982	908	836	0,39%

(*) O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da homologação do Plano de Recuperação Judicial. Valores em K Reais

6.1.2 ANÁLISE

Para o primeiro ano da recuperação judicial foi projetado um volume de 318 milhões de faturamento, o que corresponde a 26,5 milhões de média mensal, chegando ao volume 353 milhões no último ano previsto do exercício, demonstrando completa viabilidade de pagamentos das obrigações sujeitas e não sujeitas a este Plano.

Valor: R\$ 30.436.433,60
PROCESSO CJTEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 18ª VARA CJTEL E AMBIENTAL
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Píoli - Data: 09/11/2022 14:36:03



6.2 PROJEÇÃO DE RESULTADOS

As seguintes premissas foram adotadas na projeção de resultado econômico-financeiro:

- ✓ Foi utilizado o sistema tributário da categoria, sendo consideradas assim as respectivas alíquotas de cada tributo incidente para as projeções de resultados;
- ✓ As Despesas Administrativas foram projetadas de acordo com as atuais despesas. Estas despesas projetadas terão um pequeno aumento no decorrer dos períodos, pois mesmo sendo fixas por característica, na realidade, o aumento no volume de vendas/serviços demandará alguns aumentos para comportar o novo nível de atividade, porém, tais despesas já consideram as reduções ocorridas a partir das medidas adotadas e previstas no Plano;
- ✓ A sobra de caixa projetada em cada ano será destinada para o reinvestimento no negócio, garantindo, assim, a sua perpetuidade, além de pagamentos de passivos não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial e para recomposição do capital de giro próprio, diminuindo as despesas financeiras;
- ✓ A projeção não contempla efeitos inflacionários, pelos mesmos motivos explanados na projeção da receita. A premissa adotada é de que todo efeito inflacionário será repassado ao preço das mercadorias / serviços quando ocorrerem, mantendo a rentabilidade projetada, bem como, a geração de caixa e a capacidade de pagamento resultante;
- ✓ O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da homologação do plano de recuperação;
- ✓ Todas as projeções foram feitas em um cenário realista e conservador.



6.3 ANÁLISE

Com base nos resultados projetados é possível destacar:

Mesmo com algumas elevações nos gastos fixos, em virtude do aumento do nível de atividade, o efeito da alavancagem operacional é favorável, a ponto de reduzir as despesas fixas em termos percentuais.

Conforme a projeção, o lucro líquido apurado ao final de cada ano é suficiente para o pagamento da proposta aos credores e ao cumprimento do pagamento das obrigações não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial. Desta forma, fica demonstrada a viabilidade da superação da situação de crise econômico-financeira das Recuperandas, permitindo que seja mantida a fonte produtora do emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

7. FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

-
- (i) Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio das modalidades de pagamento previstas nas subcláusulas infra.
 - (ii) Os pagamentos em espécie serão feitos por transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED).
 - (iii) Os Credores deverão informar os dados bancários às Recuperandas através de e-mail (apoioacredores@moinhocentronorte.com), exigindo comprovante de recebimento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do Credor ou de seu patrono, desde que comprovados poderes específicos para tanto, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.



- (iv) Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento da primeira tranche, suas contas bancárias.
- (v) Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano e permanecerão provisionados pelas Recuperandas. Após a informação intempestiva dos dados, os valores serão pagos somente na tranche subsequente.
- (vi) Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano nos dois primeiros anos (biênio legal), período de supervisão judicial, a recuperação judicial será encerrada, nos termos do art. 61, da LFRE.
- (vii) Os credores concordam com a imediata baixa dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito, após a Homologação Judicial do Plano, quer em face das Recuperandas, quer dos seus acionistas, eis que o escopo é viabilizar a retomada da sua credibilidade comercial pari passu com a novação concursal decorrente da homologação do plano aprovado pelos Senhores Credores.
- (viii) Do mesmo modo, considerando que a homologação judicial do Plano, nos termos do artigo 59 da LFRE, resulta a novação condicional de todos os créditos a ele sujeito, tais créditos não poderão ser objeto de inscrição vinculada às Recuperandas e seus acionistas em nenhum órgão de restrição ao crédito, tais como, exemplificativamente, Serasa, SPC, cartórios de protestos, sendo que aqueles que se encontrarem inscritos nessas entidades deverão ser baixados, servindo a r. decisão que conceder a recuperação judicial como ofício para referidas baixas.



- (ix) Os créditos listados na Relação de Credores do Administrador Judicial poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos ou excluídos no Quadro-Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência, impugnação de créditos e/ou acordos judiciais homologados, inclusive após o encerramento do processo de recuperação judicial, devendo ser cumprido o rito processual ordinário.
- (x) Na hipótese de novos créditos serem incluídos no Quadro-Geral de Credores, inclusive mas não se limitando, aqueles decorrentes das ações judiciais e administrativas já em curso na data do ajuizamento da recuperação judicial, conforme previsto acima, os credores receberão seus pagamentos nas condições e formas estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes for atribuída, observando a carência, deságio e prazo, sem direito aos rateios eventualmente já realizados, sendo o termo *a quo* do prazo de pagamento o trânsito em julgado da respectiva decisão que determinar a inclusão do crédito perante o D. Juízo da Recuperação Judicial.
- (xi) Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores, a terceiros e a cessão produzirá efeitos às Recuperandas, desde que devidamente notificada. Além disso, créditos relativos ao direito de regresso contra as Recuperandas e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes contra as Recuperandas, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.

Para que a proposta de pagamento se torne viável, se faz necessário que se condizente com a atual capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação e a estruturação da empresa.

7.1 CREDITORES DETENTORES DE CRÉDITOS TRABALHISTAS OU EQUIPARADOS – CLASSE I

Em que pese não haver Credores arrolados nesta Classe de Credores Detentores de

Valor: R\$ 30.436.433,60
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Píoli - Data: 09/11/2022 14:36:03



Créditos Trabalhistas ou Equiparados, na eventualidade de sua inclusão, estes receberão a integralidade dos seus Créditos Trabalhistas no prazo do art. 54 da LFRE, contados da homologação do Plano de Recuperação Judicial, limitando-se ao valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, previsto no artigo 83, inciso I, da LFRE, sendo que eventual valor do Crédito que exceder tal montante será pago nas mesmas condições dos Credores Quirografários.

Para os Credores Trabalhistas que tiverem a inclusão e/ou majoração de créditos trabalhistas posteriormente à data da realização da AGC, devem ser habilitados nos autos como retardatários, nos termos do art. 10, da LFRE e referidos créditos serão pagos, a contar do trânsito em julgado da decisão que majorar e/ou incluir o crédito trabalhista na recuperação judicial, nos termos do art. 54 da LFRE, ou seja, em até 12 (doze) meses a contar do trânsito em julgado da decisão que incluir/majorar créditos trabalhistas.

Os Créditos Trabalhistas serão considerados, para fins deste Plano, integralmente sujeitos aos seus efeitos, **sempre que a data da prestação do serviço** tiver ocorrido anteriormente à Data do Pedido, ainda que o desligamento e/ou rescisão seja posterior

Os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas cuja natureza seja referente aos recolhimentos devidos a título de FGTS e/ou INSS serão pagos na forma da legislação específica, observando-se os parcelamentos vigentes ou que vigorarão no futuro.

7.2 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL – CLASSE II

- a) Em que pese não haver credores nesta Classe, na hipótese de sua inclusão, a proposta consistirá no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de **60% (sessenta por cento)** sobre o valor de face, iniciando no 13º (décimo terceiro) mês subsequente à publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo até o **10º (décimo) ano**, último de previsões dos pagamentos.
- b) Os pagamentos serão feitos em tranches **anuais**, preferencialmente entre os meses de setembro à dezembro de cada ano, considerando ser o período da safra da recuperanda.



- c) Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.

7.3 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO – CLASSE III

- a) Para os Credores Detentores de Crédito Quirografário, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de **60% (sessenta por cento)** sobre o valor de face, iniciando no 13º (décimo terceiro) mês subsequente à publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo até o **10º (décimo)** ano, último de previsões dos pagamentos.
- b) Os pagamentos serão feitos em tranches **anuais**, preferencialmente entre os meses de setembro à dezembro de cada ano, considerando ser o período da safra da recuperanda.
- c) Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.
- d) Para os credores que optarem, independentemente da classe, com o fomento e atividade empresarial das Recuperandas, concedendo linhas de créditos para alavacar a atividade empresarial, colaborando facultativamente por meio da prestação de atividades bancárias como gerenciamento e processamento de folha de pagamento dos funcionários, cobrança de títulos estruturais e digitais, fornecimento de sistema de pagamento eletrônico e demais funcionalidades, bastando o fornecimento não cumulativo de quaisquer serviços financeiros acima citados como condição de adesão ao projeto, sujeito a análise de crédito, se for o caso, respeitadas as políticas e diretrizes de crédito de cada instituição financeira, receberão os seus créditos com deságio de **30% (trinta por cento)** sobre o valor de face, iniciando no **13º (décimo terceiro)** mês subsequente à publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial, e se estendendo até o **10º (décimo)** ano, último de previsões dos pagamentos. Os pagamentos também serão pagos em



tranches **anuais**, preferencialmente entre os meses de setembro à dezembro de cada ano, considerando ser o período da safra da recuperanda, e sofrerão a correção monetária pelo **INPC** – Índice Nacional de Preços de Consumo, com limitação de 10% (dez por cento) ao ano, e juros de 1,0% (hum por cento) ao mês.

7.4 CREDORES MICRO-EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – CLASSE IV

Para esta classe de Credores a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de **60%** (sessenta por cento) sobre o valor de face, iniciando no **13º** (décimo terceiro) mês subsequente a publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo até o **10º** (décimo) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches **anuais**, preferencialmente entre os meses de setembro à dezembro de cada ano, considerando ser o período da safra da recuperanda.

Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima

7.5 PASSIVO FISCAL

As Recuperandas poderão aderir ao parcelamento fiscal previsto na LFRE em razão da alteração legislativa introduzida pela Lei nº 14.112/20, observadas as opções contidas na atual redação dos artigos 10-A a 10-C, da Lei nº 10.522/02, assegurando-se redução global do passivo no montante mínimo de 70% (setenta por cento), afora a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL no montante mínimo de 30%.

8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS, JUROS E INDEXAÇÃO



Para a atualização dos créditos sujeitos a essa recuperação judicial, será utilizado o **INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumo**, o qual será limitado ao percentual de **10% (dez por cento) ao ano**, sem incidência de juros anuais. A taxa pactuada passará a incidir a partir da data da decisão de homologação do Plano, e incidirá sobre o saldo devedor remanescente.

9. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

As projeções demonstram que as Recuperandas têm plena condição de liquidar suas dívidas constantes na forma proposta, bem como os créditos não sujeitos à recuperação judicial, conforme fluxo de caixa que constitui parte integrante deste Plano.

Além disso, as projeções mercadológicas realizadas por órgãos vinculados ao segmento/atividade das Recuperandas para os próximos anos indicam favorável e constante elevação na demanda e, por consequência, no faturamento.

Com a aprovação do plano e posterior homologação judicial, a decisão que conceder a Recuperação Judicial obrigará as Recuperandas e seus Credores sujeitos à Recuperação Judicial, ou que tiverem aderido aos termos deste Plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, implicando na novação condicional de todos os créditos sujeitos aos efeitos do procedimento recuperatório até a decretação do encerramento da Recuperação Judicial, nos termos dos arts. 59 e 61 da LFRE, quando operar-se-á, após o trânsito em julgado da sentença de encerramento, a novação definitiva dos créditos, nos termos do art. 360 do Código Civil.

Em razão da novação condicional operada, nos termos do artigo 59 da LFRE, os ônus reais e eventuais gravames constantes nas matrículas imobiliárias e demais ativos das Recuperandas serão imediatamente liberados, constituindo tal movimento premissa para a esmerada execução da proposta ora apresentada para deliberação dos Senhores



Credores, sem prejuízo da manutenção das garantias reais em favor dos Credores da Classe II até o pagamento ou alienação da garantia, as quais permanecerão hígidas até o pagamento integral dos créditos atrelados à respectiva garantia real, nos termos previstos neste Plano.

10. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da homologação do plano de recuperação judicial, (i) exigir o adimplemento, judicial ou extrajudicialmente, relacionado a qualquer Crédito contra as Recuperandas, seus fiadores, avalistas, garantidores e subsidiárias; (ii) expropriar ativos através da execução de qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas, seus fiadores, avalistas, garantidores ou coobrigados; (iii) penhorar quaisquer bens das Recuperandas, seus fiadores, avalistas, garantidores e subsidiárias para satisfazer seu Crédito; e (iv) buscar a satisfação do seu Crédito por quaisquer outros meios.

Todas as execuções judiciais em curso contra as Recuperandas serão extintas e as penhoras porventura remanescentes serão automaticamente baixadas. As execuções contra seus acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados, relativas a Crédito abrangido por este Plano, serão suspensas e as penhoras e constrições existentes serão liberadas. Uma vez cumpridas as obrigações assumidas neste Plano, as execuções serão extintas em definitivo.

Os acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados permanecerão responsáveis solidariamente pelas dívidas novadas pelo Plano, as quais somente poderão ser executadas em caso de inadimplemento do Plano de Recuperação Judicial.

A aprovação do plano implica na suspensão da exigibilidade dos avais, fianças e demais garantias reais ou fidejussórias assumida pelas Recuperandas, seus sócios, avalistas,



garantidores e/ou devedores solidários, inclusive imobiliárias e as prestadas no âmbito da Lei nº 9.514/97, servindo a sentença concessiva da recuperação judicial como ofício para informar e suspender os efeitos das averbações e gravames juntos aos respectivos e competentes cartórios, com sua extinção após o inadimplemento das obrigações previstas neste Plano.

A critério das Recuperandas, poderá ser antecipado o pagamento do saldo devido através deste Plano para o respectivo Credor detentor de garantia real, prestada ou não no âmbito da Lei nº 9.514/97, observado o critério VPL (valor presente líquido), a fim de que o ativo em questão seja liberado para alienação ou oneração. Tal ato, por manter a equidade patrimonial entre os Credores, não importará tratamento diferenciado.

Após a aprovação do Plano e respectiva homologação judicial, fica autorizado às Recuperandas adquirirem, parcial ou totalmente, o capital social de empresas quaisquer, desde que o objeto social não seja incompatível com as suas atividades e que não importe em oneração dos ativos permanentes existentes.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, vinculando as Recuperandas e todos os Credores, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelas Recuperandas e sejam submetidos à votação na AGC, e que seja atingido o quórum previsto no artigo 45 e 58, *caput*, da LFRE.

Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, as Recuperandas terão o prazo de 10 (dez) dias para sanar o descumprimento ou comprovarem justa causa, caso fortuito ou força maior, observando, ainda, o previsto no art. 61, § 1º, da LFRE.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Por fim, caso seja verificada a existência de conflito entre as disposições do Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.



11. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 - “Lei de Recuperação de Empresas”), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira da empresa, bem como observa as determinações judiciais exaradas do processo de recuperação judicial.

Salienta-se, ainda, que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira da empresa através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas.

Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a “reorganização administrativa”, medida que foi iniciada e encontra-se em implantação, o que pode ser acompanhado pela Administradora Judicial nomeada.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado das Recuperandas, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrada a efetiva possibilidade do pagamento dos débitos vencidos e vincendos.

O projeto foi conjugado com uma série de medidas tendo como base profissionais altamente qualificados no mercado, não só financeiro e de gestão.

Deve-se notar que o estudo da viabilidade econômico-financeira se fundamentou na análise dos resultados projetados para a empresa e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa (mercado, etc.)



Em relação à taxa de câmbio aplicável, eventuais créditos serão convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com a PTAX 800, opção “Venda”, divulgada pelo Banco Central do Brasil na véspera do pagamento.

As projeções para o período compreendido em 10 (dez) anos foram realizadas com base em informações da própria empresa e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valor do passivo inscrito no processo.

Assim, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

O presente plano de Recuperação Judicial, com a homologação judicial, implica novação condicional de todos os créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial, ainda que não vencidos, e, com o encerramento definitivo da fiscalização judicial, nos termos do art. 61, da LFRE, ocorrerá a novação real e objetiva de todas as obrigações contidas no presente plano, tudo com fundamento nos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005; e arts. 360 e 364 do Código Civil.

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, de forma que, enquanto cumpridos os termos do presente Plano, manter-se-ão as garantias dos coobrigados, porém estarão desobrigados de responder pelos créditos originais seus avalistas, fiadores e coobrigados. As Recuperandas honrarão com os pagamentos posteriores ao segundo ano somente com o cumprimento dos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano de Recuperação Judicial ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.



Os direitos, deveres e obrigações deste Plano deverão ser redigidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

As notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por carta registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues aos representantes legais da empresa; (ii) remetidas por fax, com comprovação do recebimento; ou (iii) enviadas por e-mail, com aviso de entrega e leitura. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pelas Recuperandas nos autos do processo de recuperação judicial:

Grupo Moinho

Avenida Gabriel Henrique de Araújo, nº 250, Quadra Área, Lote 00, Galpões 4a/8, Faz. Santa Rita
Goiânia/GO, CEP: 74.484-470

O presente plano foi desenvolvido para atender, dentre outras coisas, os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005, proporcionando também aos Credores maiores benefícios com sua implementação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional e a falência é muito mais prejudicial a todos os credores, jungidos ou não ao procedimento recuperatório.

Goiânia, 03 de novembro de 2022.

GRUPO MOINHO